



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.002793/2004-01
Recurso n° 155.361 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.259
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente BEN HUR JOÃO SACHETTI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - O recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, portanto nada há que leve a se inferir que tais valores são produto da atividade de cunho mercantil que porventura exerça.

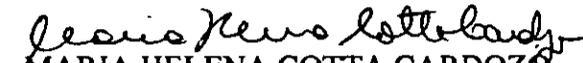
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEN HUR JOÃO SACHETTI. *pel*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra o contribuinte BEN HUR JOÃO SACHETTI, CPF/MF n° 262.012.240-68, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 490.623,01, em 22.11.2004, por omissão de rendimentos caracterizada por (a) depósitos bancários com origem não comprovada, em todos os meses dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003; e (b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Ibiacá, também nos anos de 2001 a 2003.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/237 descreve os procedimentos de fiscalização e as irregularidades constatadas.

Regularmente intimado, por AR, em 26.11.2004 (fls. 255), o contribuinte apresentou sua impugnação em 22.12.2004 (fls. 258/285), acompanhada dos documentos de fls. 286/359, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte (fls. 385/387):

"- O contribuinte é casado com Iria Maria Bianchi Sachetti, pelo regime de casamento da Comunhão Universal de Bens, tendo apresentado declaração em conjunto nos exercícios fiscalizados.

- Mantém contas bancárias no Banco Sicredi e no Banco do Brasil S.A., sendo esta em conjunto com sua esposa, na qual é também realizada a movimentação da firma individual de sua esposa.

- O impugnante tem vínculos empregatícios, sendo servidor da Corsan e exerce o cargo de vereador no município de Ibiacá-RS, além de estar sob seu controle a prática de comércio de veículos, cuja empresa foi constituída em nome de sua esposa.

- O comércio de compra e venda de veículos foi praticado em todos os anos objeto do lançamento, já tendo sido apresentados documentos das transações durante a ação fiscal e mais os que apresentou com a impugnação, embora não tenha conseguido apresentar documentos sobre todas as transações realizadas.

- Forneceu à fiscalização os extratos bancários de suas contas por meio das quais foi apurada no ano de 2001 o valor de R\$ 100.433,72 (fl. 249), o que evidencia não ter sido observado o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001, pois sua movimentação financeira não foi superior a dez vezes a renda disponível declarada em relação ao referido ano.

- A partir da planilha elaborada pela fiscalização, que se encontra às fls. 233 a 237, concorda que os valores superiores a R\$ 3.999,00 são significativos e, a partir desse valor, podem ser apurados os valores efetivamente omitidos e tributados, conforme relaciona às fls. 264 a 269. Além disso, as alienações de veículos que realizou nunca foram inferiores ao mencionado valor.

- Existe discrepância entre os valores apurados pela fiscalização e os levantados pelo impugnante, devendo-se ao fato de a fiscalização considerar todos os valores depositados como valores omitidos e, por conseguinte, tributáveis, devendo a tributação ser realizada na forma que oportunamente será demonstrada, por ser fundamentada na própria legislação.

- A fiscalização equivocou-se ao considerar todos os depósitos como rendimentos omitidos, pois muitos se referem à atividade de comercialização de veículos, juntamente com sua esposa.

- A atividade de comercialização de veículos era movimentada em suas contas bancárias, sendo essa movimentação superior aos rendimentos com vínculo empregatício. Em atendimento às intimações da fiscalização, já anexou documentos que comprovavam a compra e venda de veículos, entretanto, por não haver registros escriturais, não se recorda de todas as operações e nem mesmo possuía toda a documentação dos veículos comercializados.

- Ainda sobre a atividade de comercialização de veículos, entende o impugnante que deve ser equiparado a pessoa jurídica, na forma do disposto no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, devendo ser tributadas suas receitas omitidas na forma das disposições do art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998 e Instrução Normativa (IN) SRF nº 152, de 1998, que considera tributável somente a diferença entre o valor da venda diminuído do custo de aquisição constante da nota fiscal de entrada do veículo usado.

- Como não possui a documentação para apurar o lucro tributável, deve se optar pela apuração com base no lucro presumido, resultando no crédito tributário que discrimina às fls. 273 a 275, o qual se propõe a parcelar em sessenta vezes, tendo recolhido como entrada do parcelamento a importância de R\$ 1.099,31, conforme cópia de DARF que apresentou.

- Mencionou o impugnante a existência de jurisprudência administrativa que não admite a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários.

- Explicitou o impugnante que a comercialização de veículos por ele realizada não provinha de empresa legalmente registrada, nem passava o veículo para o seu nome antes de vendê-lo, transferindo o documento de propriedade diretamente do vendedor para o comprador, entretanto, o numerário envolvido na transação transitava por suas contas bancárias, não representando, assim, rendimento seu.

- Os saques realizados em suas contas bancárias foram, em alguns meses, superiores aos depósitos, o que evidencia ter usado tais valores para a reposição dos estoques de veículos que comercializava.

- Os empréstimos realizados serviam para a manutenção do capital de giro da sua atividade de comércio de veículos e reforçam a prova de que realizava a prática de tal atividade.

- Os depósitos bancários não poderiam ser considerados como omissão de rendimentos, porque o contribuinte não apresentou variação

patrimonial a descoberto em suas declarações de rendimentos, nem há qualquer indício de enriquecimento ilícito.

- Afirmou o impugnante que os rendimentos considerados omitidos devem ser tributados como pessoa jurídica, não admitindo qualquer outra forma de tributação.

- Reafirmou o impugnante sua concordância com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 65.958,98, sendo R\$ 60.739,15 devidos como pessoa jurídica e R\$ 5.219,83, como pessoa física, valor este que requereu o parcelamento em sessenta prestações. Afirmou, ainda, que não concorda com o valor apurado pela fiscalização, requerendo, ao final, que seja julgado parcialmente improcedente o lançamento."

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 5.704, de 14.07.2006 (fls. 364/371), cujo fundamento maior de decidir está assim exposto (fls. 369):

"Alegou o contribuinte que os depósitos bancários cuja origem não foi por ele comprovada não podem ser considerados como omissão de rendimentos, pois se referem à atividade por ele exercida de compra e venda de veículos usados, que deveriam ser tributados como pessoa jurídica.

Ocorre que o contribuinte não comprovou que os valores que foram depositados em suas contas bancárias são oriundos da atividade de compra e venda de veículos usados, visto que os documentos por ele apresentados, tanto durante a ação fiscal, como com a impugnação, não estabelecem vínculo entre a atividade de compra e venda de veículos, que alega exercer, e os depósitos em suas contas bancárias.

Também não foi estabelecida relação entre os depósitos bancários e as operações da empresa individual de sua esposa, que foi relacionada como sua dependente nas Declarações de Ajuste Anual referente aos anos-calendário objeto da autuação.

Assim, não há justificativa para que se tribute os rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada como sendo oriundos de operações de compra e venda de veículos, nem que sejam tributados como sendo receitas de pessoa jurídica."

Intimado em 11.09.2006, por AR (fls. 375), o contribuinte, inconformado, interpôs seu recurso voluntário em 10.10.2006 (fls. 378/388), acompanhado dos documentos de fls. 389/511, em que repisa os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçando seu pedido para que seja equiparado à pessoa jurídica, frente ao fato notório de que era comerciante de veículos usados na região, conforme farta documentação que junta. Insiste, também, na alegação de que valores inferiores a R\$ 4.000,00 devem ser desconsiderados da autuação por não ter expressão econômica.

Informação fiscal de fls. 512 dá conta que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal está contido no processo administrativo-fiscal nº 13029.000109/2006-74.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Apesar da autuação envolver, também, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a única matéria controversa é a relativa a depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, eis que o contribuinte reconheceu e parcelou o imposto devido daquela primeira infração.

A questão em discussão, pois, é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Desde logo, registre-se ser improcedente o argumento do contribuinte de que os valores abaixo de R\$ 4.000,00 devem ser desconsiderados por não terem expressão econômica, única e exclusivamente porque não há previsão legal a autorizar essa providência, que se constituiria em atitude subjetiva e discricionária, incabível no direito tributário, que é regido pelo princípio da legalidade, justamente como elemento de proteção e segurança dos contribuintes.

O contribuinte requer a sua equiparação a pessoa jurídica.

As hipóteses de equiparação de pessoas físicas a pessoas jurídicas estão disciplinadas no artigo 150, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, dentre as quais destaco:

"Art. 150 - As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º - São empresas individuais:

I - ...

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a



terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III -...

§ 2º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g")." (grifei)

De fato, há provas nos autos de que ele desenvolvia atividade comercial de compra e venda de veículos usados, sendo bastante conhecido na região, tendo, inclusive, uma firma individual, em nome da sua esposa, haja vista que – como confessado pelo próprio contribuinte –, sendo funcionário público, não poderia ser sócio de uma pessoa jurídica. Todavia, tal circunstância, por si só, desacompanhada de outros elementos que vincule os depósitos bancários autuados à sua atividade, não é suficiente e capaz de desqualificar a exigência e redirecioná-la à pessoa jurídica.

Cabe lembrar que a autuação se deu por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Trata-se, portanto, de uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, a rigor, não a produziu.

Ao examinar esse dispositivo legal, a jurisprudência administrativa atual é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com

pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).”

A esse propósito, ainda, o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

“... ”

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal “juris tantum”. Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte,

devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico. A esse propósito - a questão da prova - o mesmo Conselheiro Nelson Mallmann, supra citado, em outra oportunidade, assim se manifestou, cujas conclusões são em tudo aplicáveis ao caso concreto:

"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de

formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia." (Acórdão nº 104-21.091, de 20.10.2005)

Pois bem. Para que se pudesse concluir satisfatoriamente com a tese do Recorrente, tratando-se de depósitos bancários de origem não comprovada, individualmente relacionados pela Fiscalização, seria necessário que tivéssemos nos autos a correlação - se não de todos, pelo menos da maioria - entre os depósitos autuados e as operações comerciais realizadas. Ou seja, caberia ao Contribuinte não só trazer provas de que é um comerciante de fato (como feito), mas fazer a ligação, o liame entre as operações comerciais realizadas e os depósitos bancários questionados. Ora, da forma como está, a origem desses depósitos continua uma incógnita.

Aliás, é o próprio Recorrente que, em seu recurso (fls. 380), textualmente, afirma: *"Esclareça-se também quanto a movimentação bancária efetuada pelo contribuinte, que na sua maioria não coincidirão em datas e valores com documentos de transações de veículos, pois os negócios efetuados quanto a sua movimentação financeira, não eram realizados depósitos bancários de imediato, como exemplificando: VENDIDO VEÍCULO DIA 25/09/2006, às 14:00 hs - de acordo como era feito o recebimento de valores, era impossível efetuar depósitos que coincidissem com o caso exemplificado;"* (grifei). Ora, na verdade, não foi possível fazer qualquer relação entre as operações de venda supostamente realizadas pelo contribuinte e os depósitos em sua conta corrente. E, como se extrai do trecho supra transcrito, nem mesmo o Recorrente tentou se esforçar para fazer tal vínculo.

Além do mais, causa estranheza o fato de que já há uma pessoa jurídica legalmente constituída para a realização dos negócios mercantis (para os quais o contribuinte estaria impedido, por ser funcionário público) - cuja titular é a esposa do contribuinte - Iria Maria Bianchi Sachetti, CNPJ/MF nº 05.272.578/0001-10. Ora, se assim é, por que, então, se justificaria a constituição - mesmo que por ficção legal - de outra pessoa jurídica, para as mesmas finalidades? Quando muito, argumentandum, o mais lógico seria se admitir que os



recursos oriundos dessas operações mercantis fossem receitas dessa pessoa jurídica já constituída, e não de uma segunda pessoa jurídica (como quer o contribuinte, por meio da equiparação pleiteada). Fato, todavia, não alegado e também não comprovado.

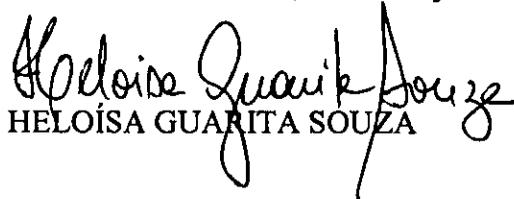
O que deflui dos elementos componentes dos autos, pois, é de que, a rigor, a origem dos depósitos bancários atuados continua sem a devida comprovação, não obstante estar evidenciado que o contribuinte desenvolve atividades mercantis, as quais, todavia, não foram satisfatoriamente relacionadas aos depósitos atuados. Por esses motivos, não cabe a sua equiparação à pessoa jurídica, para fins de se apontar erro na eleição do sujeito passivo atuado.

Em situação semelhante à presente, essa Câmara já decidiu, no mesmo sentido do aqui exposto, como se constata do seguinte julgado:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - O lançamento com base em depósitos bancários realizados em conta de pessoa física deve ser realizado em nome desta. O lançamento somente deve observar as regras da legislação específica, inclusive a que versa sobre a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, na hipótese de comprovada a origem dos depósitos e esta enseje a incidência da norma específica." (Acórdão nº104-20.432, de 27.01.2005, Relator Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA